



Revista Jurídica



EDIÇÃO I **2022**

O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: HÁ SITUAÇÕES EM QUE O EXERCÍCIO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL É INÚTIL?

ADVERSARY PRINCIPLE ON THE CODE OF CIVIL PROCEDURE: MIGHT THAT CLAUSE BE USELESS?

Luiz Roberto Hijo Sampietro

Doutorando e mestre em direito processual civil pela USP. Especialista em direito empresarial pela Escola Paulista de Direito (EPD). Bacharel pela Universidade São Judas Tadeu. Advogado. Professor convidado de processo civil no curso de Direito Médico da ESA-OAB/SP e em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Membro do CEAPRO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1665623637631737>. E-mail: betohijo@yahoo.com.br.

Resumo: Esse artigo visa a estudar a garantia constitucional do contraditório no vigente Código de Processo Civil e identificar algumas hipóteses em que o exercício da mencionada garantia possa ser tido como inútil.

Palavras-chave: Contraditório; Código de Processo Civil; Contraditório inútil.

Abstract: This paper seeks to examine the adversary principle on the Code of Civil Procedure in order to identify situations in which that clause might be regarded as useless.

Keywords: Adversary principle; Code of Civil Procedure; Useless adversary proceeding.

Introdução

O objetivo desse escrito é o exame da garantia constitucional do contraditório aplicada ao Código de Processo Civil e, em seguida, a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça responsáveis por considerar sem utilidade o exercício da mencionada garantia. Para tanto, efetuaremos breve incursão nas raízes históricas do contraditório. Em seguida, veremos a disciplina do contraditório no CPC/15. Por último, faremos breve análise de julgados do STJ que apontaram inutilidade no exercício da garantia constitucional do contraditório.

Breves notas sobre a perspectiva histórica do contraditório

Para identificar as garantias inerentes ao contraditório, os juristas do medievo desenvolveram o até hoje invocado brocardo *audiatur et altera pars*, cuja ideia de bilateralidade da instância já aparecia em criações literárias latinas (v.g. Sêneca) e gregas (v.g. Aristófanes, Eurípedes, Plutarco, Ariosto). O substrato do contraditório, no entanto, possuía natureza ostensivamente jusnaturalista, lastreada na convocação de Deus a Adão (Antigo Testamento: Gênesis 3.9).

Apesar do caráter jusnaturalista (e divino) da citação, o modelo de processo sumário e mais célere trazido pela *Clementina Saepe* influenciou o processo laico, abrindo a possibilidade para o julgamento de pleitos sem citação prévia, desde que houvesse *justa causa* para tanto.

O paulatino desenvolvimento do jusnaturalismo moderno no Velho Continente (séculos XVII e XVIII) resultou no desprestígio e enfraquecimento do princípio do contraditório, que ficou reduzido a uma *mera contraposição de teses*. Durante o século XIX, o contraditório já não mais possuía o referencial de direito divino do jusnaturalismo clássico e continuou perdendo força no limiar do século XX, mesmo depois da superação da Primeira Guerra Mundial. No entanto, depois da Segunda Grande Guerra, voltaram-se as atenções ao contraditório, que passou a funcionar como eixo distintivo entre processo e procedimento, com a subsequente retomada do aspecto lógico-formal (*paridade de armas*), e o questionamento sobre a possibilidade de entendê-lo como o ponto nevrálgico do embate dialético, conduzido por colaboração das partes (PICARDI, 2003, p. 7-22).

No Brasil, a sede originária do princípio do contraditório é a Constituição Federal (inciso LV do art. 5º), em decorrência do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação do CPC vigente, o postulado passou a figurar como *norma fundamental do processo civil* (arts. 7º, 9º e 10) e, logo depois, em outros dispositivos (v.g. art. 98, VIII, que trata da gratuidade da justiça sobre os depósitos judiciais; art. 115, *caput*, que fulmina de nulidade ou ineficácia a sentença proferida sem a instauração do contraditório; art. 329, I, em que o contraditório se faz necessário na hipótese de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir etc.), justamente em face da impossibilidade de se tolher a posição jurídica de outrem antes que esse jurisdicionado tenha a oportunidade de levar ao juízo as razões dele e tomar as providências concretas para receber a salvaguarda do direito de que se diz ser o titular.

A projeção do contraditório em variados institutos processuais deixa claro o intuito do legislador de, em um primeiro instante, tornar concreta e efetiva a bilateralidade da audiência,

e, subsequentemente, imprimir ao procedimento um tom cooperativo, em oposição aos tradicionais modelos adversarial e inquisitorial de processo.

No entanto, o contraditório a que o atual diploma de processo alude – em qualquer das aplicações positivadas no texto normativo – não é mais aquele lastreado na vetusta concepção de simples bilateralidade de audiência das partes (*audiatur et altera pars* [MARCATO, 1980, p. 111. CHIOVENDA, 1965, p. 349]), em que elas, posicionadas de modo equidistante entre o juiz, tinham a possibilidade de deduzir razões e apresentar provas, concretizando a dialética e o silogismo judicial, composto pela tese apresentada pelo autor, a antítese oposta pelo réu e a síntese a que se chegava o órgão judicante.

Assim, para que o contraditório se reputasse atendido, bastava assegurar aos sujeitos processuais o noticiário do que se passava nos autos do processo, por meio de citação/intimação (CABRAL, 2005, p. 449-464, esp. p. 451), e garantir-lhes a oportunidade de sobre ele se manifestar (binômio *informação-reação*, no qual o primeiro elemento é obrigatório, e o segundo facultativo), uma vez que somente ao juiz cumpriria a elaboração do pronunciamento regulamentador da situação litigiosa.

Todavia, com a paulatina evolução do processo, a aceitação do caráter público dele e a tomada de consciência de que ele é um instrumento em favor da mais adequada tutela do direito material, o conceito de contraditório passou a receber novos influxos e também experimentou gradual evolução. Ao notar essa realidade, Elio Fazzalari tratou de reelaborar o conceito clássico de processo (*rectius*: relação jurídica processual) para também examiná-lo à luz do procedimento e do contraditório, que se revela, no plano concreto, mediante o exercício de uma gama de escolhas, reações e controles de todos os contraditores do drama judicial, os quais se agrupam e se influenciam mutuamente (FAZZALARI, 1994, p. 82-84).

Dessa forma, o processo deve ser entendido como um conjunto de atos realizados durante certo período, caracterizados pela participação dos envolvidos. Segundo os ensinamentos de Silva e Roberto (2016, p. 248), em se tratando do princípio do contraditório, é insuficiente admitir-se que a parte possa se insurgir contra os fatos trazidos pela outra somente pelo uso do conteúdo linguístico. Sonegar à parte o contato com a hipótese fática resulta em indevida supressão da efetiva oportunidade de contraditar os elementos postos à cognição do juízo. Daí ser imperioso o abandono da feição estática do contraditório, que se contenta com a mera oportunidade de uso da linguagem como único fator de realização do *audiatur et altera pars*, sobretudo em decorrência do primado da colaboração no atual processo civil brasileiro.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira também já era a favor da incidência da colaboração como forma de *arejar* o entendimento sobre o contraditório ainda na vigência do Código de

Processo Civil de 1973. Mesmo desprovido de base dogmático-infraconstitucional, o processualista do Rio Grande do Sul preconizava maior participação do juiz na formação do provimento, como incidência da democracia contemporânea na envergadura dos poderes dele.

Ao assim se posicionar, Alvaro de Oliveira (1999, p. 144) legou ao processo civil brasileiro contemporâneo a atual feição do contraditório, composta pela ciência bilateral dos atos do processo, possibilidade de impugná-los e, sobretudo, efetiva participação das partes na formação dos provimentos sobre as matérias dispositivas e de conhecimento oficioso. O intento dar-se-ia na viabilização, pelas partes, do conhecimento das razões adversas e oportunidade de genuína refutação em tempo adequado. Demais disso, asseguram-se às partes a possibilidade de participar do juízo de fato, com indicação dos meios de provas pertinentes para a comprovação das versões dos fatos expostas nos arrazoados das partes, e também a possibilidade de formação do juízo de direito, ante a proibição de decisão com base em argumento que não foi submetido ao crivo dos litigantes.

A ideologia encampada pelo Código de Processo Civil de 2015, em que prevalece a ideia de coparticipação entre todos os envolvidos no processo, afasta-se da acepção clássica de contraditório (contraditório *estático*), de molde a que o instituto passou por oportuna revisitação legislativa e se apresenta, agora, como verdadeira *garantia* de o jurisdicionado apresentar e provar as razões dele ao longo da demanda judicial e, em conjunto com o juiz, efetivamente participar da elaboração do pronunciamento que solucionará o conflito de interesses.

Com arrimo na proposição de Barbosa Moreira (1989, p. 35-44) sobre a repartição das incumbências processuais entre as partes litigantes e o juiz, a doutrina (por todos, DIDIER JR., 2016, p. 345-358) passou a sustentar a existência de duas formas de organização do conjunto de elementos que identificam e diferenciam os sistemas processuais: (i) o modelo inquisitivo e (ii) o modelo adversarial.

O modelo processual inquisitivo supõe hierarquização entre o juiz e as partes, ficando o andamento da marcha procedimental ao exclusivo alvedrio daquele, com severa redução da participação dos litigantes a propósito do desenvolvimento do processo. Como consequência, privilegia-se o princípio inquisitivo e o incremento dos poderes de instrução do juiz em decorrência do escopo propugnado pelo modelo inquisitivo de processo, que é a realização da justiça material.

Diante dessa missão, o processo civil fundamentado no molde inquisitivo concede ao juiz, por meio de cláusulas gerais, a possibilidade de *flexibilizar* o procedimento segundo as exigências e necessidades do direito material a ser tutelado (AUILO, 2017, p. 41-44). E, no que nos interessa mais de perto, como consectário da apropriação do direito litigioso pelo Estado, o

contraditório se reduz a uma simples bilateralidade da instância (mera dedução, pelas partes, de razões e contrarrazões, despidas de participação real na construção do provimento), afastando-se da ideologia engendrada pelas normas fundamentais positivadas no Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, caracteriza-se o modelo processual adversarial por não ostentar a hierarquia do sistema inquisitorial, em que se atribuía ao juiz o protagonismo no desenvolvimento do itinerário do processo. Muito ao contrário: a premissa em que o sistema adversarial se louva é a da igualdade entre os protagonistas do debate judicial. Tal fator resulta em domínio das partes e dos respectivos advogados na condução do processo, com total controle sobre a configuração da marcha do procedimento e o modo de litigância (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 180-181).

Aqui, as atribuições do juiz ficam circunscritas à fiscalização das formalidades do processo, sem qualquer possibilidade de exercício de poderes de instrução, e ao julgamento da demanda segundo o material probatório produzido pelas partes. Há, então, verdadeiro embate entre os litigantes, com predominância do princípio dispositivo, no intuito de assegurar a imparcialidade do julgador (AUILO, 2017, p. 41-44). Nesse modelo de organização dos institutos processuais, a tarefa do contraditório é a de viabilizar o diálogo judicial, caractere presente em ambas as vertentes (estática e dinâmica) do aludido postulado.

Do exame de ambos os modelos de processo, é lícito afirmar que a nota distintiva reside na maior ou menor intensidade dos poderes de direção e de instrução atribuídos ao juiz (DAMAŠKA, 1986, p. 3). Entretanto, convém salientar que os modelos processuais baseados na tradição romano-germânica (*civil law*) ostentam características dos modelos inquisitorial e adversarial (TARUFFO, 2006, p. 239-266), sendo impossível distinguir um modelo padrão, que se amolde de forma precisa em uma das proposições doutrinárias.

O contraditório disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015

Ao trazer para o bojo do Código de Processo Civil de 2015 algumas das normas fundamentais previstas na Constituição Federal, o legislador nada mais fez do que lembrar ao operador do direito a imperatividade de se interpretar o processo civil à luz dos direitos processuais fundamentais explícitos e implícitos na Constituição Federal.

A positivação da boa-fé objetiva (art. 5º), da cooperação entre todos os participantes do processo (art. 6º), da proibição de prolação de decisões-surpresa (art. 9º) e da necessidade de viabilização do contraditório até mesmo em relação às questões de conhecimento oficioso do

juízo (art. 10º) veio a estatuir uma terceira e nova modalidade estruturante de organização procedimental: o processo cooperativo (AUILO, 2017, p. 70-75), entendido como aquele que visa a efetividade da tutela jurisdicional, mediante a participação ativa das partes, juiz, eventuais terceiros e o Ministério Público no processo, em todas as fases.

A despeito da carga semântica do vocábulo *cooperação* sugerir uma ideia imbuída de vagueza, a depender de concretização legal, entendemos que a eficácia da cooperação enquanto princípio é instantânea e de aplicação imediata, não dependendo de qualquer explicitação minudente sobre o que seja uma atitude cooperativa. Qualquer forma lícita de proceder, com o objetivo de se atingir a decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável – conforme a dicção do art. 6º do CPC/15 – é veículo idôneo de execução do aludido princípio.

Em função da aplicabilidade imediata e irrestrita do princípio da cooperação no processo, os influxos do modelo cooperativo recaem sobre as atividades das partes e do magistrado, impondo a ambos novos deveres de conduta e de participação: (i) lealdade; (ii) boa-fé; (iii) veracidade; e (iv) prevenção. Nesse viés, o papel do juiz é redimensionado, haja vista a que ele deve ser paritário na condução do processo, zelando pelo diálogo e pela concessão de oportunidades iguais às partes (*paridade de armas*), mas assimétrico ao proferir decisões (MITIDIERO, 2019, p. 64-65), como resultado dos deveres-poderes estatais.

Entretanto, necessário não confundir esses imperativos com a necessidade de se conferir uma ambiência imaculada ou santificada ao processo civil, uma vez que o embate é ínsito à própria estrutura dialética do drama judicial (CALAMANDREI, 1950, p. 23-51, esp. item 2, às p. 26-27), e a *verdade dos fatos* a que o CPC/15 alude nada mais é do que o dever de expor a verdade *subjetiva* (AUILO, 2017, p. 38-41) dos fatos.

No que tange exclusivamente à atividade judicante, impõem-se ao magistrado os deveres de (i) esclarecimento; (ii) auxílio; e (iii) consulta. O primeiro deles é o dever de o juiz buscar o saneamento das dúvidas sobre as postulações das partes antes de proferir decisão baseada em interpretação incorreta ou equivocada daquilo que consta no arrazoado. O dever de auxílio importa em uma postura ativa do juiz, visando à prestação de genuíno amparo aos litigantes para que eles tenham condições de remover obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício das faculdades deles e o atendimento de ônus processuais. Por último, o dever de consulta impõe ao magistrado a necessidade de providenciar meios para que os litigantes tenham a oportunidade de exaurir a discussão acerca do tema, evitando-se que as partes sejam surpreendidas com uma decisão sem debate sobre os pontos controvertidos.

E, evidentemente, o novel modelo cooperativo de processo, a exemplo das clássicas formas de organização do processo (*inquisitiva* e *adversarial*), também provoca influência

sensível na forma de se entender o primado do contraditório, mas sem prejudicar a autonomia de ambos ou reduzir a cooperação à condição de mero vetor interpretativo do contraditório.

Realmente, o sistema participativo de processo traz aos participantes da demanda, independentemente da existência de regras explícitas que visem à concretização do princípio colaborativo, uma miríade de deveres típicos e atípicos que, em última análise, tencionam a conferir e assegurar o *perfil dinâmico* do contraditório, em contraponto ao indesejado e insuficiente viés formal, representativo de simples bilateralidade da audiência.

A busca pela efetividade do contraditório (asseguração do *perfil dinâmico*) pressupõe a incidência do *contraditório material* e do *contraditório argumentativo*, sendo possível extrair esses elementos das previsões contidas nos arts. 9º e 10 do CPC/15, que, respectivamente e salvo exceções do próprio art. 9º, não admitem a prolação de decisão sem a ouvida da parte contrária e proíbem decisões que tomem como fundamento matéria não debatida pelas partes litigantes, mesmo que ela possa ser conhecida de ofício.

Essa forma de se visualizar o contraditório no modelo cooperativo de processo é consentânea com o atual estado da matéria no direito estrangeiro. Na Alemanha, extrai-se a necessidade de o juiz assegurar o dever de debate entre as partes segundo as regras previstas no § 139, nn. 2 e 3, da *ZPO* (HABSCHEID, 1978, p. 117-145). Em Portugal, a impossibilidade de se decidir sem o prévio contraditório figura na disposição do art. 3º, 3, do Código de Processo Civil, cuja *letra*, aliás, é bastante próxima da prescrição do CPC/15. Na Itália, o art. 45, da *Legge 69/2009*, que, dentre outras providências, modificou o art. 101 do *c.p.c.* e estabeleceu a necessidade de o magistrado velar pelo contraditório e não proferir decisões-surpresa, que, se ocorrerem, serão tachadas de nulas (GRADI, 2010, p. 109-160).

Forte nessas razões, o contraditório não descarta, simplesmente, a ideia de bilateralidade da audiência, visto que ela é o fator que oportuniza o embate dialético do processo, mas que perdeu a aptidão de ser o único elemento caracterizador do princípio. Ante o estabelecimento do modelo cooperativo/colaborativo/participativo de processo, o brocardo *audiatur et altera pars* passa a operar como germe e ponto de partida do contraditório, cuja extensão e alcance se complementam com a real e efetiva possibilidade de os contendores terem acesso ao material (provas, argumentos) submetido à cognição do juízo para com ele trabalhar em conjunto, no intuito de que o provimento seja o mais consentâneo possível com o direito substancial a ser tutelado.

A feição atual do contraditório no CPC é o resultado da aceitação do caráter público e da tomada de consciência de que o processo civil serve ao direito material, como veículo da boa prestação jurisdicional. Como já dito, o processualista italiano Elio Fazzalari revisitou a noção

tradicional da relação jurídica processual e passou a tratar o processo sob os influxos do procedimento e do próprio contraditório. Segundo o mencionado autor, o contraditório se materializa a partir do exercício de uma miríade de escolhas, reações e controles de todos os partícipes do litígio drama judicial, que se agrupam e se influenciam mutuamente (FAZZALARI, 1994, p. 82-84).

Ainda na vigência do CPC de 1973, vale lembrar que Alvaro de Oliveira (1999, p. 132-150) desenvolveu a ideia de cooperação no processo civil: ao reconhecer que as partes também poderiam contribuir com o juízo para a descoberta das regras incidentes ao caso dos autos, o processualista gaúcho retirou o protagonismo do magistrado e oxigenou a garantia do contraditório, que passou a ser entendido como a ciência bilateral dos atos do processo, a possibilidade de impugná-los e a efetiva participação das partes na formação dos provimentos sobre as matérias dispositivas e também de conhecimento oficioso.

O legislador do atual CPC parece ter acatado as recomendações da doutrina ao dispor, no art. 10, a regra que proíbe a decisão surpresa. O dispositivo em foco não permite que o juiz profira decisão fundamentado em matéria dispositiva ou mesmo de conhecimento *ex officio* sem ter dado aos litigantes a possibilidade de manifestação prévia sobre o assunto. Mesmo diante de regra que visa a assegurar a genuína participação dos litigantes na formação do provimento, é pertinente o questionamento que serve de título a esse ensaio: será que existem situações em que o prévio contraditório se afigura inútil? Será que o *audiatur et altera pars* pode ser tido como desnecessário e dispensável em algumas hipóteses? Esse é o objeto do próximo capítulo.

O contraditório inútil: alguns exemplos da jurisprudência do STJ

Com relação ao réu, o Código de Processo Civil positivou algumas situações em que o juízo está autorizado a julgar a demanda liminarmente, sem a ouvida do demandado. Assim, dispensa-se a oitiva do réu quando for o caso de indeferimento da petição inicial (REsp n. 1.781.459/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 2.6.2020) ou quando houver permissão expressa para o julgamento de improcedência liminar da pretensão do autor. Nesses casos, dispensa-se o contraditório porque o julgamento irá favorecer o réu. Inútil (SANTOS, 2017, p. 153), portanto, admitir o prolongamento da relação jurídico-processual nessas situações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também identificou algumas situações em que seria possível dispensar o contraditório por suposta inutilidade. O primeiro exemplo que identificamos concerne aos requisitos de admissibilidade para a interposição do recurso

especial. No caso em debate nos autos do AREsp n. 1.496.311/MG, o agravante sustentou que a decisão unipessoal responsável pela negativa de seguimento ao prévio agravo em recurso especial estava apoiada na Súmula n. 283 do STF, e que não houve prévio debate sobre a incidência do mencionado verbete sumular ao caso daqueles autos. Para negar a suscitada violação ao art. 10 do CPC, o STJ pontificou que os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão “previstos em lei e [são] reiteradamente proclamados por este Tribunal”.

O segundo exemplo do STJ, tirado de acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.755.266/SC, entendeu pela não existência de ofensa ao art. 10 do CPC porque o “fundamento” previsto no mencionado dispositivo legal é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito –, e não o fundamento legal, que é o dispositivo de lei regente da matéria. Ao se admitir essa interpretação restritiva daquilo que seja o “fundamento” previsto no art. 10 do CPC, o acórdão proferido no AREsp n. 1.496.311/MG se equivocou. Realmente, não se pode invocar o desconhecimento do ordenamento jurídico (LINDB, art. 3º, e CPC, art. 8º) para coonestar a não aplicação dele. Porém, esse raciocínio não equivale ao fato de a parte saber se o recurso dela não será conhecido por alegado descumprimento do conteúdo de súmula não vinculante, ainda que de tribunal superior.

Outro exemplo que retiramos do acervo de julgados do STJ (AgInt no AREsp n. 1.261.938/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 8.6.2020) considerou, acertadamente, ter havido nulidade por ausência de intimação da parte contrária para oferecer resposta aos embargos de declaração com efeitos modificativos. A propósito, o CPC, no parágrafo único do art. 1.023, impõe a obrigatoriedade de intimação do embargado para exercer o contraditório se os embargos de declaração tiverem a potencialidade de modificar a decisão embargada.

Em contrapartida, o quarto exemplo (AgInt no AREsp n. 1.960.327/AM, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 11.4.2022) a ser examinado atine à juntada de documentos novos aos autos. O julgado entendeu o seguinte: “só há nulidade ao art. 398 do CPC [CPC/15, art. 435] nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa influenciaram o deslinde da controvérsia, gerando prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso dos autos”. No entanto, o precedente deve ser utilizado com cautela, dada a impossibilidade de se estabelecer um modelo apriorístico que considere o documento fundamental ou não para a solução da demanda. Por inexistir tarifação de provas no sistema processual civil brasileiro (CPC, art. 371), não é possível saber, isoladamente, se o documento poderá ou não influir na formação da convicção do juízo. Sozinho, o documento nada pode representar; todavia, em conjunto com os demais ou até mesmo com as outras provas produzidas (ex.: prova oral, pericial etc.), o documento pode ganhar relevância e ser decisivo para a solução do conflito de interesses. Em nossa opinião,

sempre que um documento for juntado aos autos, mesmo que ele pareça insignificante ou descontextualizado à primeira vista, deve o magistrado intimar a parte contrária para apresentar manifestação, conforme o § 1º do art. 437 do CPC.

Outro exemplo sobre a dispensa do contraditório: o imediato reconhecimento de incompetência absoluta, sem o debate das partes sobre o assunto, não configura decisão-surpresa, uma vez que o enfrentamento da competência se dá antes do mérito do litígio, não havendo prejuízo algum aos litigantes. O STJ, ao julgar o AgInt no RMS n. 61.732/SP, chegou a averbar que “a declinação de competência absoluta prestigia o princípio do juiz natural e, consequentemente, o escopo político do processo”. Esse entendimento está certo, pois o autor da demanda já exerceu o contraditório ao eleger o juízo que ele entendeu competente para o processamento e o julgamento da causa. O exercício do contraditório antes da decisão que reconhece a incompetência absoluta é inútil, dado que é possível apenas reiterar ou reforçar o argumento que norteou a escolha do juízo incompetente.

O último exemplo que extraímos da jurisprudência do STJ diz respeito ao parecer de jurista coligido aos autos. Ao ensejo do julgamento do REsp n. 1.641.901/SP, o acórdão lá proferido considerou que o “parecer de jurista não se compreende no conceito de documento novo para os efeitos do art. 398 do CPC/73 [CPC/15, art. 435] porque se trata apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica, não sendo, portanto, imperativa a oitiva da parte contrária a seu respeito”. Além do que já expusemos ao comentar o AgInt no AREsp n. 1.960.327/AM, é necessário resguardar a igualdade material entre os litigantes (CPC, art. 7º), pois quem atua no contencioso sabe que o parecer de jurista detém alta carga persuasiva, e é capaz de desequilibrar a disputa judicial contra aquele litigante que não teve a oportunidade de exercer o contraditório relativamente ao parecer.

Conclusões

Ir além das situações em que o próprio Código de Processo Civil trata o contraditório como inútil é sistematicamente interessante para que a jurisdição seja mais rápida e menos custosa, em atenção à outra garantia constitucional também muito cara aos jurisdicionados: a razoável duração do processo. Porém, não se deve utilizar esse entendimento para tolher o contraditório nas hipóteses em que o efetivo exercício dele é fundamental para que se tenha decisões proferidas nos moldes do devido processo legal.

Referências

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Garantia do contraditório. *Garantias constitucionais do processo civil*. Coord. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: RT, 1999, p. 132-150.

AUILO, Rafael Stefanini. *O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC*. Salvador: Juspodium, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Duelo e processo. *Revista de Processo n. 112*, out./dez. 2003, p. 177-185.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Temas de Direito Processual – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35-44.

CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, ano LX (Seconda Serie), n. 2, aprile-giugno, 2005, Padova: CEDAM, p. 449-464.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. *Rivista di Diritto Processuale*, volume V, parte I, anno 1950, Padova: CEDAM, p. 23-51.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, v. II*. Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965

DAMAŠKA, Mirjan. R. *The faces of justice and state authority – a comparative approach to the legal process*. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da cooperação. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 345-358.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 7ª ed. Padova: CEDAM, 1994.

GRADI, Marco. Il principio del contraddittorio e le questioni rilevabili d'ufficio. *Revista de Processo n. 186*, ago./2010, p. 109-160.

HABSCHEID, Walther. As bases do Direito Processual Civil. *Revista de Processo n. 11*, jul.-dez./1978, p. 117-145.

MARCATO, Antonio Carlos. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo n. 17*, jan.-mar./1980, p. 105-114.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2019.

PICARDI, Nicola. “Audiatur et altera pars”: le matrici storico-culturali del contraddittorio. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, mar./2003, p. 7-22.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Comentários ao código de processo civil, volume 1*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Beclate Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no Novo CPC. *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 241-260.

TARUFFO, Michele. Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa. *Revista de Processo n. 133*, mar./2006, p. 239-266.